



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2015

Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Autor: Deputado Giuseppe Vecci

Relator: Deputado Thiago Peixoto

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Giuseppe Vecci, visa alterar a Lei n.º 7.827, de 29 de setembro de 1989, para permitir que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro Oeste (FCO) financiem atividades produtivas ligadas à economia criativa.

Para alcançar sua finalidade, a proposição sugere as seguintes alterações no diploma legal supracitado:

- a) Dá nova redação ao inciso III do art. 3º, para incluir como diretriz na formulação dos programas de financiamento dos fundos constitucionais o tratamento preferencial às atividades produtivas ligadas à economia criativa, tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia;
- b) Inclui § 4º ao art. 4º, estabelecendo que os beneficiários dos financiamentos com recursos dos fundos constitucionais devem:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- (i) estar organizados como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada; (ii) comprovar capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; (iii) e apresentar projeto executivo com cronograma físico financeiro para a sua execução;
- c) Acrescenta §5º ao art. 4º, para determinar que podem ainda ser enquadrados como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais as pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem junto às instituições financeiras gestoras dos Fundos condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a este órgão colegiado se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta.

Submetida à apreciação da CDEICS, a proposta foi aprovada por unanimidade.

No âmbito da análise realizada pela CFT, que concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa, a proposta também teve o seu mérito acolhido.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” e do art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Acerca da constitucionalidade formal, a proposição está de acordo com as normas de competência contidas na Constituição Federal, não subsistindo ressalvas. De igual modo, no que tange a constitucionalidade material, a proposta está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo a objetar.

Em todos os locais do mundo, a economia criativa é um dos pilares de desenvolvimento econômico e social. No Brasil, não é diferente.

A indústria criativa estimula a geração de renda, cria empregos e produz receitas de exportação, enquanto incentiva a diversidade cultural e o desenvolvimento humano¹, além de promover a inclusão social. Nessa perspectiva, a presente proposta vai ao encontro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especificamente, os dispostos nos incisos II e III do art. 3º da Carta Magna².

Os fundos constitucionais foram criados com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, constituindo instrumento de diminuição das desigualdades existentes entre essas regiões por intermédio da execução de programas de financiamento.

Visando cumprir esse desiderato e partindo da premissa de que a economia criativa compreende importantes setores produtivos, é salutar e constitucional

¹http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/segmentos/economia_criativa/como-o-sebrae-atua-no-segmento-de-economia-criativa,47e0523726a3c510VgnVCM1000004c00210aRCRD

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que os atores envolvidos nessa atividade sejam incluídos no rol de beneficiários dos financiamentos oriundos dos Fundos a que se referem o presente projeto.

Avançando a análise para a juridicidade da matéria, constata-se que a proposta não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, ressalta-se que a proposição está em consonância aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.964/2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de _____.

Deputado Thiago Peixoto